

*— Banco de Moçambique —*  
*Governador*

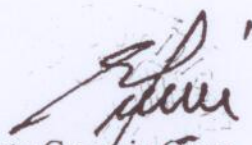
**AVISO N.º 01/GBM/2012**  
**Maputo, 26 de Abril de 2012**

**ASSUNTO: RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

Tendo em conta a evolução dos indicadores económicos e financeiros face às metas programadas para o presente ano e tomando por base o comportamento mais recente da inflação e as projecções de médio prazo, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reservas obrigatórias, que inicia no dia 07 de Maio de 2012, revogando o Aviso n.º 07/GBM/2011, de 29 de Dezembro.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

  
Ernesto Gouveia Gove  
Governador

*— Banco de Moçambique —*

*Governador*

**REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E A CONSTITUIÇÃO DE  
RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
ÂMBITO, APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO**

**Artigo 1  
Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito abrangidas pela Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, detentoras de passivos referidos no artigo 2 deste Regulamento e de activos monetários, junto do Banco de Moçambique.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito que não recebem depósitos do público, de conformidade com o estabelecido na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho.

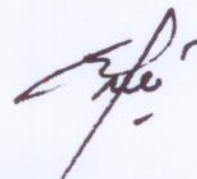
**Artigo 2  
Passivos Sujeitos à Incidência**

Constituem base de incidência para Reservas Obrigatórias, conforme detalhado no Mapa de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:

- a) Depósitos de Residentes;
- b) Depósitos de Não Residentes; e
- c) Depósitos do Estado.

**Artigo 3  
Taxa de Incidência**

A base de incidência referida no artigo 4 do presente Regulamento fica sujeita a uma taxa mínima diária, fixada em 8,25%.



**Artigo 4**  
**Apuramento da Base de Incidência**

1. A base de incidência sobre a qual recai a taxa diária é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo 2 verificados ao longo do período de apuramento.
2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:
  - a) 1º período - do dia 1 ao dia 15; e
  - b) 2º período - do dia 16 ao último dia de cada mês.

**Artigo 5**  
**Período de Constituição**

1. Os períodos de constituição de reservas obrigatórias ao abrigo deste regime são os seguintes:
  - a) 1.º período – do dia 7 ao dia 21; e
  - b) 2.º período – do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.
2. As reservas obrigatórias do 1º período de constituição correspondem ao 2.º período de apuramento e vice-versa.

**Artigo 6**  
**Forma de Constituição**

1. As reservas obrigatórias são sempre constituídas em moeda nacional, o Metical.
2. As reservas obrigatórias podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
  - a) Numerário;
  - b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
  - c) Transferência de conta a conta;
  - d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e



- e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas agências e/ou balcões nas zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

#### Artigo 7

#### Metodologia de Constituição para Observância da Taxa Diária

Os saldos diários dos depósitos à ordem em Moeda Nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não podem ser inferiores, em cada dia, ao montante de reservas obrigatórias resultante da multiplicação da base de incidência calculada nos termos descritos no artigo 4, pela taxa fixada no artigo 3 do presente Regulamento.

### CAPITULO II SANÇÕES

#### Artigo 8

#### Apuramento das Penalizações

1. As penalizações nos termos do presente Regulamento incidem sobre o défice de reservas obrigatórias e sobre o atraso no envio, ao Banco de Moçambique, da informação solicitada e assumem a forma pecuniária.
2. As penalizações sobre o défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia determinam-se com base na seguinte fórmula:

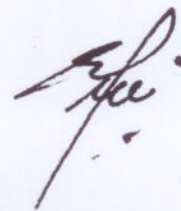
$$\text{Penalização} = [(SD + CX - (r \times BI)) \times T] / 365 \text{ dias}$$

Onde:

SD – é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos a ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pela Filial de Maputo do Banco de Moçambique.

CX – é o valor em numerário mantido diariamente em caixa das instituições de crédito, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

r - é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória, nos termos do artigo 3 do presente Regulamento.



— Banco de Moçambique —

*Governador*

BI - é a base de incidência de reservas obrigatórias, nos termos do artigo 2 do presente Regulamento.

T - é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias, nos termos do número 3 deste artigo.

3. A penalização T, prevista no número 2 deste artigo, corresponde à Taxa de juro da Facilidade Permanente de Cedência em vigor na data da infracção, acrescida de quatro pontos percentuais.
4. Sem prejuízo de outras medidas que possam ser adoptadas, o Banco de Moçambique cobra uma penalização no valor de quinhentos meticais, por cada dia útil de atraso no envio da informação referida no artigo 12 do presente Regulamento.
5. O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apuradas de acordo com os números anteriores.

**Artigo 9**

**Agravamento da Penalização**

A taxa de penalização prevista no número 3 do artigo precedente é objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num período de constituição, uma instituição incorrer em défices por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

**Artigo 10**

**Regime de Conta Bloqueada**

1. Se em quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, em dois deles (consecutivos ou não), uma instituição incorrer em défices de reservas obrigatórias por três ou mais dias do mesmo período de constituição, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento de Compensação e Liquidação Interbancária, aprovado pelo Aviso nº 9/GBM/2005, de 24 de Agosto.
2. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta, até um prazo de pelo menos quatro dias antes da sua efectivação.





— Banco de Moçambique —

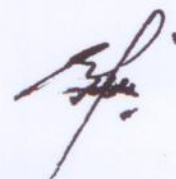
*Governador*

3. A instituição cuja conta é bloqueada obriga-se, após a recepção da notificação, a instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
4. A instituição cuja conta é bloqueada obriga-se ainda a aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.
5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento de Reservas Obrigatórias pela instituição.
6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 9, do presente Regulamento.
7. Num prazo nunca inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

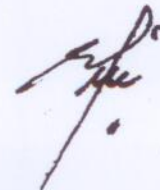
**Artigo 11  
Período de Isenção**

1. Gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias todas as instituições de crédito, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.
2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, por forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso nº 02/GBM/09, de 26 de Fevereiro – Sistema de Operações de Mercado.
3. A isenção referida no número 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.



**Artigo 12**  
**Envio de Informação**

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no número 2 do artigo 4, a informação que consta no Mapa de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que faz parte integrante deste Regulamento.
2. O Mapa de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior deve ser recebido no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que ele se refere, podendo ser rectificado até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação relativa aos períodos subsequentes.
3. Toda a rectificação que ocorrer ao longo do próprio período de constituição a que a informação se refere e que implique uma redução da base de incidência não é considerada para efeitos de cálculo da penalização, prevalecendo, para estes casos, a informação anterior.
4. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante do Mapa referido no número 1 do presente Artigo.





**ANEXO: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

**MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

Nome da Instituição:  
 Período de Apuramento:  
 Período de Constituição:  
 Valores em Meticais (MZN)

DESIGNAÇÃO	SALDOS DIÁRIOS				MÉDIA SIMPLES	RO's
	Dia X	Dia X+1	Dia X+2	...		
<b>A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES</b>						
Depósitos à Ordem (4000010+4000020+4000030+ 4000040+4000050+4000060+ 4000110+4000120+4000130+ 4000140+4000150+4000160)	Saldo X	Saldo X+1	Saldo X+2	Saldo ...	Saldo X+n	(M * Taxa RO's)
Depósitos com Pré-Aviso (4000011+4000021+4000031+ 4000041+4000051+4000061+ 4000111+4000121+4000131+ 4000141+4000151+4000161)						
Depósitos a Prazo (4000012+4000022+4000032+ 4000040+4000052+4000062+ 4000112+4000122+4000132+ 4000142+4000152+4000162)						
Depósitos Obrigatórios (4000007+4000017)						
Outros Depósitos (4000018+4000028+4000038+ 4000048+4000058+4000068+ 4000118+4000128+4000138+ 4000148+4000158+4000168)						
<b>B. DEPÓSITOS DE NAO RESIDENTES</b>						
Depósitos à Ordem (4001010+4001021+4001110+ 4001120)						
Depósitos com Pré-Aviso (4001011+4001022+4001111+ 4001121)						
Depósitos a Prazo (4001012+1001023+4001112+ 4001122)						
Depósitos Obrigatórios (400113+400103)						
Outros Depósitos (4001013+4001024+4001113+ 4001123)						
<b>C. DEPÓSITOS DO ESTADO</b>						
Do Sector Público Administrativo (4000000+400010)						
<b>TOTAL</b>	Soma Saldos X	Soma Saldos X+1	Soma SaldosX+2	Soma Saldos ...	Soma Saldos X+n	Soma RO's

Base de Incidência Reserva Obrigatória do Período